



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

PROCESSO Nº 1103/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA, CARNE SUÍNA, CARNE DE FRANGO, PEIXES E EMBUTIDOS PARA ABASTECER AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS, RESTAURANTES POPULARES E O PARQUE ECOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2024, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CENTRAL DE CARNES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 21.937.608/0001-17, protocolado via e-mail em 21/06/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 16/04/2024, sendo que Administração Municipal declarou em 11/06/2024 que os respectivos lotes 07, 08, 09 e 10 do certame restaram **FRACASSADOS**, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Fica aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **CENTRAL DE CARNES – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, com a devida apresentação de sua peça recursal em 21/06/2024, de modo que a mesma está **INTEMPESTIVA**, visto que não respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dessa maneira, a Administração não é obrigada a receber impugnações intempestivas, Tribunais de Justiça, quanto os Tribunais de Contas, tem decidido pelo não conhecimento de peças quando intempestivas, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO). ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO Rua Alfredo Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166 – *Texto sem revisão

Entretanto, em virtude do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos. Assim, cabe ao agente público analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, situação que encontra respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1414/2023, discorreu sobre o presente tema:

“Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.”

Diante do exposto, a Equipe de Apoio delibera em analisar a presente recursal sob pena de violação do princípio da autotutela. Em tempo, a Administração abriu em 24/06/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente CENTRAL DE CARNES – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA:

A recorrente aduz que foi desclassificada por não apresentar amostras conforme consta no item 3 do Termo de Referência. Alega a recorrente que após verificar o resultado do Pregão Eletrônico, observou que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por desclassificar a proposta da empresa arrematante sendo que a mesma está devidamente habilitada, e seu produto cumpre todos os requisitos do edital.

Ademais, a recorrente alega que os editais devem ser elaborados evitando a indicação de marcas ou especificações de produtos exclusivos, a fim de não restringir indevidamente a competitividade. Relata a recorrente que fase interna da licitação, da necessidade, pertinência e adequação da exigência de amostras, devendo os critérios objetivos de apresentação e avaliação estar disciplinados detalhadamente no edital do certame. No que se refere a apresentação de amostras, a Lei nº 14.133/2021, ampliou as hipóteses anteriormente consideradas, reportando-se à pré-qualificação permanente em novo procedimento administrativo, prévia a licitação e disciplinado no art. 80, à fase de julgamento de propostas e lances. A recorrente apresentou Acórdãos e Doutrinas, para comprovar a possibilidade de apresentação de amostras das marcas do produto durante a vigência da Ata de Registros de Preços.

Por fim, requer a recorrente seja efetuada a retificação do resultado do certame, elegendo a recorrente como vencedora dos lotes, 07, 08, 09 e 10.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Após o recebimento da peça recursal os autos foram encaminhados para unidade solicitante para respectiva análise, tendo a unidade se manifestado na forma que se segue:

“Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Central de Carnes – Indústria e Comércio de Carnes Ltda., a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento informa que a mesma não atendeu aos requisitos previstos no anexo IV – Termo de Referência do Edital referente ao Pregão 025/2024, onde consta:

“Item 3 DA AMOSTRA

3.1 As empresas vencedoras da disputa eletrônica de lances deverão enviar pelo menos 01 (uma) amostra de cada produto em embalagem original, que será utilizada para testes sensoriais de aceitabilidade, avaliando-se cor, sabor, consistência e textura. Estas amostras, junto com as documentações exigidas, serão analisadas por responsável técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA;

3.2 A amostra e a documentação relativa à mesma deverão ser entregues no Departamento de Abastecimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA, situado na Rua Julião José dos Santos, nº 7 - Vila Isabel (anexo ao Pavilhão Exposhow) no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis após o término da disputa de lances;

3.3 Ficará reprovado o produto com as embalagens em desacordo com as especificações, mesmo que enviada somente para efeito de amostra;

3.4 As amostras deverão estar devidamente identificadas, contendo o nome do Licitante, número do processo licitatório e o número do item a que se refere da seguinte maneira: a) Nome do concorrente; b) Número da licitação; c) Número do processo administrativo; d) Número do item;

3.5 Não serão aceitas amostras sem as identificações do item acima;

3.6 Junto com a amostra, deverão ser entregues os seguintes documentos:

3.6.1 Ficha técnica do produto original ou cópia autenticada;

3.6.2 Cópia autenticada do registro de rótulo do produto no SIF/MAPA – Serviço de inspeção Federal, SISF – Serviço de inspeção Estadual e ou no SIM – Serviço de inspeção Municipal;

3.6.3 Cópia autenticada de registro ou certificado ou declaração da empresa vencedora no SIF/MAPA - Serviço de inspeção Federal, SISF – Serviço de inspeção Estadual e ou no SIM – Serviço de inspeção Municipal;

3.6.4 Cópia autenticada ou original do Alvará sanitário ou licença de funcionamento da empresa vencedora, expedido pela autoridade sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

3.7 Laudo Bromatológico expedido por Laboratório Oficial e/ou credenciado, contendo análise físico química, microbiológica, microscópica e organoléptica, que deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias corridos do término da disputa de lances, com prazo de emissão não superior a 24 (vinte e quatro) meses da data de sua apresentação;

3.7.1 Os laudos só serão aceitos quando vindos de Laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Saúde/Ministério da Agricultura (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS), Laboratórios autorizados/credenciados pelo Ministério da Saúde / Secretaria de Saúde do Estado de São PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Paulo para análises de alimentos para fins de registros ou controle ou Laboratórios pertencentes às Universidades Federais ou Estaduais ou pelo INMETRO.

3.8 Serão reprovados os produtos que não tiverem seus respectivos documentos, assim como também os que não estiverem de acordo com as especificações – item 9.”

Salientamos que tais exigências se justificam pela complexidade e responsabilidade do fornecimento de produtos alimentícios que devem garantir a segurança alimentar e nutricional em todo o processo até o consumidor final, portanto, a falta de amostra ou de qualquer documentação técnica solicitada acarreta automaticamente a desclassificação da empresa arrematante. ”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Sem maiores delongas, embora a recorrente ventilar a possibilidade apresentação de amostras das marcas do produto durante a vigência da Ata de Registros de Preços, tal situação não encontra previsão no próprio instrumento editalício, senão vejamos o descrito o **item 8. DA HABILITAÇÃO:**

8.18. A empresa vencedora da disputa eletrônica de lances deverá enviar pelo menos **UMA AMOSTRA** de cada produto em embalagem original e em conformidade com as especificações do produto (Item 3) do Anexo IV – Termo de Referência. As amostras, junto com as documentações exigidas, serão analisadas e avaliadas por uma comissão formada por, no mínimo 3 (três) servidores de carreira lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA, sendo que, ao menos 1 (um) deverá ser graduado em nutrição e utilizada para testes sensoriais de aceitabilidade, avaliando-se cor, sabor, consistência e textura;

8.18.1. A amostra e a documentação relativa à mesma deverão ser entregues no Departamento de Abastecimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA situado na Rua Julião José dos Santos, nº 7 - Vila Isabel (anexo ao Pavilhão Exposhow) no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis após o término da disputa de lances

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento sobre a matéria no Acórdão nº 2368/2013, esclarecendo que: “a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (ex vi dos Acórdãos 1.113/2008, 1.332/2007 e 1.237/2002, todos do Plenário, dentre outros) ”.

Em tempo, cabe pontuar o Acórdão nº 1948/2019, no qual o Tribunal de Contas da União disciplinou que “a apresentação de amostras não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório a sua realização, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de vir a vulnerar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Dessa maneira, não cabe a recorrente qualquer apontamento quanto a apresentação de amostras, vez que como informado pela unidade solicitante tais exigências se justificam pela complexidade e responsabilidade do fornecimento de produtos alimentícios que devem garantir a segurança alimentar e nutricional em todo o processo até o consumidor final, portanto, a falta de amostra ou de qualquer documentação técnica solicitada acarreta automaticamente a desclassificação da empresa arrematante.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **CENTRAL DE CARNES – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CENTRAL DE CARNES – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Letícia Carrara Paschoalino
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CENTRAL DE CARNES – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 21.937.608/0001-17, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de julho de 2024.

São Carlos, 12 de julho de 2024.

JEFERSON DIEGO ALVES MOREIRA

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento